



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 943785 - SP (2024/0338580-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI - DEFENSOR PÚBLICO - SP332406
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS DA SILVA OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CONDENAÇÃO BASEADA NO DEPOIMENTO DE UMA TESTEMUNHA PRESENCIAL DOS FATOS. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO APLICADA EM PATAMAR ACIMA DE 1/6 EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. NÃO CABIMENTO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus* impetrado contra acórdão que condenou o paciente da prática do delito de posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.
2. Fato relevante. O réu foi acusado de possuir e fornecer arma de fogo a um adolescente, que tentou atirar contra um policial militar. A absolvição em primeiro grau baseou-se na fragilidade das provas, consistentes apenas no depoimento de um policial militar.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem reformou a sentença absolutória, entendendo comprovada a autoria e a materialidade do crime, com base no depoimento do policial militar, considerado suficiente e idôneo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o depoimento de uma única testemunha, no caso um policial militar, é suficiente para sustentar a condenação por posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida.
5. Outra questão em discussão é a adequação da fração de

aumento da pena na segunda fase da dosimetria, em razão da reincidência específica do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O depoimento do policial militar, que presenciou os fatos, foi considerado suficiente para comprovar a autoria e a materialidade do crime, não havendo indícios de que o policial tivesse intenção de prejudicar o réu.

7. A jurisprudência do STJ reconhece que o depoimento de policiais, quando coerente e sem contradições, pode ser suficiente para a condenação, desde que não haja provas em contrário, e especialmente se corroborado por outras provas. Ademais, para analisar tal validade seria necessário o reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de *habeas corpus*.

8. A fração de aumento da pena na segunda fase da dosimetria foi reduzida para 1/6, em conformidade com a jurisprudência do STJ, que exige fundamentação concreta para majoração superior a esse patamar.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA REDIMENSIONAR A PENA IMPOSTA PARA 4 ANOS E 1 MÊS DE RECLUSÃO E 13 DIAS-MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder parcialmente "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 943785 - SP (2024/0338580-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI - DEFENSOR PÚBLICO - SP332406
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS DA SILVA OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CONDENAÇÃO BASEADA NO DEPOIMENTO DE UMA TESTEMUNHA PRESENCIAL DOS FATOS. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO APLICADA EM PATAMAR ACIMA DE 1/6 EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. NÃO CABIMENTO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus* impetrado contra acórdão que condenou o paciente da prática do delito de posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.

2. Fato relevante. O réu foi acusado de possuir e fornecer arma de fogo a um adolescente, que tentou atirar contra um policial militar. A absolvição em primeiro grau baseou-se na fragilidade das provas, consistentes apenas no depoimento de um policial militar.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem reformou a sentença absolutória, entendendo comprovada a autoria e a materialidade do crime, com base no depoimento do policial militar, considerado suficiente e idôneo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o depoimento de uma única testemunha, no caso um policial militar, é suficiente para sustentar a condenação por posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida.

5. Outra questão em discussão é a adequação da fração de

aumento da pena na segunda fase da dosimetria, em razão da reincidência específica do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O depoimento do policial militar, que presenciou os fatos, foi considerado suficiente para comprovar a autoria e a materialidade do crime, não havendo indícios de que o policial tivesse intenção de prejudicar o réu.

7. A jurisprudência do STJ reconhece que o depoimento de policiais, quando coerente e sem contradições, pode ser suficiente para a condenação, desde que não haja provas em contrário, e especialmente se corroborado por outras provas. Ademais, para analisar tal validade seria necessário o reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de *habeas corpus*.

8. A fração de aumento da pena na segunda fase da dosimetria foi reduzida para 1/6, em conformidade com a jurisprudência do STJ, que exige fundamentação concreta para majoração superior a esse patamar.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA REDIMENSIONAR A PENA IMPOSTA PARA 4 ANOS E 1 MÊS DE RECLUSÃO E 13 DIAS-MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi absolvido da imputação do crime do art. 16, parágrafo único, IV da Lei n. 10.826/03 (e-STJ fls. 100-102).

Interposta apelação pelo Ministério Público, foi dado provimento ao recurso para condenar o paciente à pena de 4 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 14 dias-multa (mínimo valor unitário), como incurso no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03 (e-STJ fls. 16-24).

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes (e-STJ fls. 29-33).

Aduz a defesa que a condenação do paciente baseou-se apenas no depoimento de uma única testemunha, policial militar, bem como que haviam outras pessoas presentes que sequer prestaram depoimento.

Afirma que a "arma foi encontrada com o adolescente, e não com o paciente". E quem declarou que o paciente portava a arma que forneceu para o adolescente, foi o próprio policial militar, única testemunha ouvida.

Sustenta que "no caso em tela, a oitiva das demais testemunhas poderiam refutar a tese acusatória. Porém, o paciente foi tolhido da chance de produzir tal prova por mera desídia estatal. Assim, o elemento probatório que poderia fundamentar a falsificação da tese acusatória se perdeu, fazendo com que restasse como prova nos autos, apenas e tão-somente o testemunho do agente policial Evandro, sequer corroborado por outros elementos" (e-STJ fl. 9).

Alega, subsidiariamente, que a Corte *a quo* aumentou a pena em 1/3, por causa da reincidência específica, conforme Tema Repetitivo n.º 1172.

Consigna que não existindo elementos concretos que indiquem maior reprovabilidade da conduta, e ausente qualquer fundamentação legítima para agravar a pena, de rigor a diminuição do patamar de aumento da agravante da reincidência para 1/6.

Requer a concessão da ordem para que seja cassado o acórdão impugnado, com a consequente absolvição do paciente, nos termos do artigo 386, inciso IV, V ou VII, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, requer seja concedida a ordem para reduzir o aumento pela agravante da reincidência para o patamar de 1/6.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder,

garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de revisão criminal. Também não cabe conceder a ordem de ofício diante da inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

O Tribunal de origem, ao condenar o paciente, assim dispôs (e-STJ fls. 18-24):

O recurso comporta provimento.

O Ministério Público imputou ao réu LUCAS DA SILVA OLIVEIRA, a prática do delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 porque, no dia 04 de fevereiro de 2016, por volta das 00h05, na Rua Particular, Aracaré, Itaquaquecetuba/SP, possuía e forneceu arma de fogo consistente em revólver, calibre .38, marca Taurus, com a numeração suprimida, contendo 5 cartuchos íntegros e 1 cartucho picotado, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

O i. Julgador de Primeiro Grau, ao optar pela absolvição do réu, o fez com base nos seguintes fundamentos:

“Há nos autos o único depoimento do policial militar que afirma ter o réu passado pelo local acompanhado de adolescente com quem foi apreendida arma. Afirmou o policial militar que viu o momento em que o adolescente recebeu a arma do acusado. Em seguida, teria o adolescente tentado atirar contra o policial militar que revidou vindo este a óbito. Os outros policiais militares tiveram suas oitivas dispensadas pelo Ministério Público, contudo, em solo policial, restou registrado que estes apenas estiveram no local para prestar apoio à ocorrência. Nada presenciaram. Essa a prova dos autos. De extrema fragilidade. Merece ser ressaltado que não há qualquer elemento de convicção nos autos que corrobore o relato do único policial ouvido, única prova produzida sob o crivo do contraditório, já que o réu fez uso da prerrogativa constitucional do silêncio. Assim, tendo em vista a relatividade da fé pública conferida aos relatos dos agentes públicos, os quais para serem assim considerados necessitam de respaldo nos autos, pode-se concluir, portanto, pela absoluta fragilidade probatória por todo o aqui valorado.” (fls. 341/342).

Sem razão, contudo. Vejamos.

A materialidade ficou demonstrada com o auto de prisão em flagrante de fls. 04/12, boletim de ocorrência de fls. 13/22, auto de exibição e apreensão de fls. 23/26 e laudo de exame pericial da arma de fogo (fls. 81/83).

A autoria também é certa.

Por sua vez, o policial militar Evandro de Souza Melo, na fase inquisitória (fl. 08), disse que estava em sua residência quando seu genitor lhe pediu para verificar um automóvel, que estava estacionado em frente ao imóvel, já que três rapazes estavam dizendo que ele pertencia a um amigo deles e que teria sido roubado dois dias antes.

O depoente foi até o veículo e, enquanto falava com os três rapazes citados, notou que uma motocicleta se aproximava. Viu que LUCAS estava na garupa e estava com um revólver em uma das mãos. Ele e o condutor da moto desembarcaram dela e trocaram de lugar.

LUCAS entregou o revólver para o condutor, que depois soube que se chamava Matheus. Matheus disse que iria “acender” quem “ciscasse” perto dele. Em seguida, LUCAS assumiu a direção da motocicleta e deixou o local.

O depoente foi abordar Matheus e, identificando-se como policial, emitiu ordem de parada. Matheus atirou na sua direção, mas a munição falhou.

O depoente se afastou dele atirando e acredita que apenas o último disparo realizado o acertou.

Reitera que tem certeza de que o réu LUCAS é o indivíduo que havia chegado no local mais cedo e entregou o referido revólver a Matheus.

Em juízo (mídia), Evandro confirmou as informações prestadas na fase anterior, alegando que, na data do fato, havia acabado de chegar em casa do serviço e foi até o portão, sendo que havia um carro parado na esquina.

Soube que era um veículo roubado e viu que dois indivíduos vinham ali para levá-lo embora.

O “garupa” trazia consigo uma arma de fogo. O depoente visualizou o momento em que ele passou essa arma para o condutor.

Eles estacionaram e o condutor dirigiu-se até o carro, enquanto o “garupa” assumiu a direção da moto e saiu do local. O indivíduo que ficou com a arma de fogo a apontou o depoente e tentou efetuar um disparo, mas a munição picotou.

Revidou com disparos e ele foi alvejado. Acionou o 190 e outros policiais militares chegaram no local. Não chegou a ver qual o modelo da arma utilizada.

Enfatizou que LUCAS não efetuou disparo com a arma de fogo, apenas a entregou ao outro ocupante da motocicleta.

Os policiais militares responsáveis pelo atendimento da ocorrência, Alexandre Faustino (fl. 05) e Rodrigo Aziel Santos (fl. 07), em depoimentos amplamente coincidentes, disseram que foram acionados para verificar ocorrência relativa a um indivíduo baleado por um policial militar. No local, foi encontrado um veículo com um indivíduo ferido em seu interior. Ele estava vivo, mas, após o SAMU ter sido acionado, acabou falecendo.

O policial militar Evandro também estava no local e narrou que seu pai estava na porta de sua casa quando três rapazes lhe disseram que um carro que ali estava era de um amigo deles e fora roubado. Enquanto Evandro verificava o veículo, uma motocicleta Yamaha/Fazer azul chegou no local, pilotada por Matheus e com LUCAS na garupa, sendo que este último trazia consigo um revólver. Eles pararam na motocicleta ao lado do carro, trocaram de lugar e LUCAS entregou a arma de fogo que trazia consigo para Matheus, deixando o local na motocicleta em seguida. Evandro reconheceu LUCAS, que mora naquelas imediações, e foi abordar o adolescente Matheus. Nesse momento, Matheus atirou na direção dele, mas a munição “picotou”. Evandro relatou que recuou atirando e que acredita que apenas o último disparo atingiu Matheus.

Um popular que passava pelo local dos fatos reconheceu Matheus, alegando que ele tem a alcunha de “maconha”, bem como forneceu o endereço de LUCAS, que seria “parceiro” dele.

Foram até a residência de LUCAS, que estava saindo do imóvel e foi abordado.

Indagado, ele negou os fatos, alegando que a motocicleta pertencia a um amigo seu, cujo nome e endereço não sabia, sendo que a motocicleta havia sido deixada naquela residência para que visitasse sua companheira com ela.

Em juízo, houve desistência da oitiva de ambos os depoentes (fls. 338/339)

O réu LUCAS negou peremptoriamente a imputação na fase inquisitória (fl. 10), alegando que a motocicleta já mencionada “apenas estava em sua casa, nada sabendo sobre o ocorrido” (fl. 10).

Em juízo (fls. 338/339), optou por permanecer em silêncio. A versão ofertada pelo réu na fase inquisitória, além de fantasiosa, restou francamente isolada nos autos, merecendo ser desprezada.

De outro lado, é certo que nenhum indício emergiu da prova coligida que indicasse que o policial militar Evandro tivesse intenção de prejudicar o apelado, não havendo razão alguma para negar o valor probatório de seus depoimentos.

A esse respeito, cabe realçar que não se pode desmerecer os depoimentos prestados pelos integrantes das corporações de segurança apenas por sua condição profissional de agente da lei, sendo firme a jurisprudência neste sentido

[...]

Ao contrário: trata-se de testemunha que depõe compromissada, com presunção de veracidade por ser funcionário público, narrando sobre os atos que, de ofício, foram praticados no exercício das suas funções.

Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de especial eficácia probatória, principalmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório.

E, como já dito, nada há nos autos que indique que os policiais ouvidos tivessem motivo para incriminar falsamente o acusado, sendo certo que eventual prova dessa circunstância incumbiria à defesa (art. 156 do CPP).

Nessas condições, conforme bem sintetizado no judicioso parecer de fls. 370/374, é forçoso convir que “não há qualquer motivo para duvidar da palavra do policial militar, que, sem titubear, asseverou em juízo que viu o apelado na posse da arma de fogo em questão, o qual, em seguida, entregou-a para o adolescente.” (fl. 373).

Tendo ficado, pois, bem demonstrada a autoria e a materialidade dos fatos objeto dos presentes autos, impõe-se a condenação do apelado pelo delito de posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, ausente qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade que pudesse favorecê-lo.

Por fim, o laudo de exame pericial de fls. 81/83 evidenciou que arma de fogo apreendida era eficaz para realizar disparos, bem como apresentava “número raspado”, tornando a conduta praticada subsumível ao tipo especial contido no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.

A solução condenatória é, em suma, a mais justa e adequada para causa, devendo ser agora pronunciada.

[...]

Na hipótese dos autos, conforme apontado pelo acórdão recorrido, a defesa pretende a absolvição do réu por insuficiência probatória na prática do delito

tipificado no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03.

Para tanto, afirma que o édito condenatório não poderia restar sustentado apenas no depoimento de uma única testemunha, o policial militar Evandro.

Todavia, na decisão impugnada, restou consignado que o Tribunal de origem entendeu devidamente comprovada a prática do crime em questão pelo paciente. Além disso, asseverou-se que a versão exculpatória do réu restou isolada nos autos e que se trata de "testemunha que depõe compromissada, com presunção de veracidade por ser funcionário público, narrando sobre os atos que, de ofício, foram praticados no exercício das suas funções" (e-STJ fl. 23).

O depoimento da testemunha não são de "ouvir dizer", uma vez que presenciou todo o fato, sendo testemunha direta do crime, apta a corroborar o ocorrido. Não se confunde, pois, com testemunhas indiretas ou de "ouvir dizer", que apenas relatou o que soube por intermédio de um terceiro. Acrescenta-se, ainda, que o objeto de uma prova testemunhal não é apenas o fato central, ou seja, o crime por si mesmo, mas também aspectos a ele relacionados, anteriores, posteriores ou periféricos, que reforçam o convencimento acerca da ocorrência do delito.

Nesse cenário, nos termos do acórdão recorrido, a prática delitiva restou comprovada por conjunto probatório suficiente e idôneo, de maneira que, para entender de modo diverso, ou seja, pela absolvição por insuficiência probatória, seria necessário rever as circunstâncias fáticas e as provas constantes nos autos, providência vedada nesta via.

Quanto ao pedido subsidiário, de aplicação de aumento de 1/6 em virtude da reincidência específica, assim se manifestou a Corte de origem (e-STJ fl. 23):

A solução condenatória é, em suma, a mais justa e adequada para causa, devendo ser agora pronunciada.

Na primeira etapa, a pena-base deve ser fixada em 1/6 acima do mínimo montante legal (03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa), tendo em vista os maus antecedentes do réu (ação penal nº 0010100- 93.2016.8.26.0635, cf. certidão de execução criminal de fls. 327/239).

Quanto à segunda etapa, incide aumento de 1/3 por força da agravante da reincidência, dotada de natureza específica (ação penal nº 0004854-28.2013.8.26.0278 - fls. 328/329), resultando a pena, de modo definitivo, no montante de 04 anos e 08 meses de reclusão e 14 dias-multa.

[...]

Ainda que inexistam critérios mínimo e máximo de exasperação, predomina nesta Corte o entendimento de que a majoração da sanção em patamar superior a 1/6, na segunda fase, pela incidência da agravante da reincidência demanda fundamentação concreta.

No caso dos autos, utilizou-se a fração de 1/3 para agravar a pena na segunda fase da dosimetria, baseando-se apenas no fato de ser o paciente reincidente específico, argumento que não se alinha à jurisprudência deste Tribunal Superior, motivo pelo qual deve a pena ser reduzida, agora, na usual fração de 1/6.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO. DOSIMETRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PELA REINCIDÊNCIA. VIABILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA QUE NÃO ENSEJA O INCREMENTO MAIOR QUE A USUAL FRAÇÃO DE 1/6. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Em se tratando de atenuantes e agravantes, a lei não estabelece os percentuais de fração de diminuição e de aumento que devem ser utilizados. Em decorrência, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a fração de 1/6, mínima prevista para as majorantes e minorantes, deve guiar o julgador no momento da dosimetria da pena, de modo que, em situações específicas, é permitido o aumento superior a 1/6, desde que haja fundamentação concreta.

3. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do HC n. 365.963/SP, ocorrido em 11/10/2017, firmou a tese de que a reincidência, seja ela específica ou não, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não foi ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito.

4. Hipótese em que a fração de 1/4, utilizado para agravar a pena na segunda fase da dosimetria, lastreou-se apenas no fato de ser o paciente reincidente específico, argumento que não se alinha à jurisprudência deste Tribunal Superior, motivo pelo qual deve a pena ser agravada, agora, na usual fração de 1/6. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente. (HC n. 395.248/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 31/10/2017)

Dessa forma, a pena deve ser redimensionada.

Partindo-se da pena-base (3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa), na segunda fase, aplica-se a agravante da reincidência em 1/6, resultando

em 4 anos e 1 mês de reclusão e 13 dias-multa, que torna-se definitiva pela ausência de outras causas modificativas.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo parcialmente** a ordem, de ofício, para redimensionar a pena do paciente para 4 anos e 1 mês de reclusão e 13 dias-multa.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0338580-4

HC 943.785 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011933620168260278 11933620168260278

EM MESA

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI - DEFENSOR PÚBLICO - SP332406
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS DA SILVA OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu parcialmente "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.